



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11403299162

Comarca: Porto Alegre

Data: 19 de maio de 2015

Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central: 2 / 1
(Foro Central (Prédio II))

Julgador:

Sílvia Muradás Fiori

Despacho:

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra NILTON LEONEL ARNECKE MARIA, JADERSON PALUCHOWSKI, MIGUEL SEADI JUNIOR, ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA, FELIPE KIRCHNER, JOÃO OTÁVIO CARMONA PAZ e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Sustenta o autor que a presente ação busca responsabilizar os demandados, todos membros da Defensoria Pública, pelo patrocínio ilegal dos interesses de pessoa que não se encontra em situação de necessidade (carência de recursos materiais).

Alega que os demandados, por decisão administrativa, tomada de forma colegiada (informalmente), ofereceram os serviços da Defensoria Pública à Delegada de Polícia Ana Luiza Caruso, para defesa em inquérito civil público instaurado contra ela, alegando estar a Delegada em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência organizacional. Sustenta que os requeridos cometem atos de improbidade administrativa ao patrocinarem a defesa da referida delegada, uma vez que não se encontrava em situação de necessidade, incorrendo assim em desvio de finalidade e lesão aos princípios regentes da administração pública, nos termos do art. 11, *caput* e inciso I da Lei 8429/92.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela inibitória para que o Defensor Público-Geral edite ato orientador da atuação dos Defensores Públicos do Estado, necessário a evitar que atos ímparobos venham a se repetir, bem como o arbitramento de multa em

caso de descumprimento da orientação. Roga pela procedência da ação, com a declaração dos atos de improbidade cometidos pelos demandados, assim como requer a condenação dos mesmos nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92.

Notificados, os demandados apresentaram manifestação preliminar, sustentado a inépcia da inicial e, no mérito, rechaçando as imputações que lhe foram feitas.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar.

- I. Inicialmente, determino se anote em destaque na capa dos autos, com identificação por tarja colorida própria, se tratar o feito de demanda que versa sobre improbidade administrativa a fim de viabilizar futura informação ao CNJ.
- II. Quanto à defesa preliminar, tenho que não merece acolhimento a alegação de inépcia da inicial, haja vista que a ação está sendo direcionada em face daqueles que o autor alega terem participado da decisão administrativa de oferecer os serviços da Defensoria Pública à Delegada de Polícia Ana Luiza Caruso ; por meio do núcleo de Direitos Humanos --, uma vez que, de acordo com o depoimento do demandado Alessandro Genaro Soares Lema, a decisão foi tomada de forma colegiada, pelos requeridos. A análise da participação dos réus será feita durante a instrução, mostrando-se, portanto, imprescindível o exaurimento da instrução probatória para análise das referidas arguições. Sendo assim, desacolho a alegação de inépcia da petição inicial.
- III. Quanto ao pedido liminar, entendo que para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória. Busca a parte autora obter, antecipadamente, uma tutela inibitória a fim de evitar a repetição de fatos iguais ao caso concreto, objetivando a abstenção de atendimento, por parte dos Defensores Públicos, de pessoas que não comprovem insuficiência de recursos materiais. As provas são insuficientes para que seja deferido o pedido liminar *inaudita altera pars*. A matéria demanda maior dilação probatória e o exercício do contraditório para que se produza um determinado nível de certeza acerca dos fatos que, no caso concreto, inexiste. Indefiro, pois, a tutela antecipada pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, demonstrados indícios suficientes da prática de improbidade administrativa e, uma vez preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC e do art. 17, §8º da Lei 8.429/1992, recebo a inicial para processamento da presente ação. Defiro o pedido de intervenção no feito formulado pela Associação dos Defensores Públicos do RGS ; ADPERGS, na condição de *amicus curiae*, uma vez que a referida associação tem interesse e representatividade, podendo contribuir com a solução da lide.

Intimem-se.

Citem-se para contestar (art. 17, § 9º da Lei 8.429/1992).

Após, ao autor, em réplica.

Dil. legais.